



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361836

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000094-81.2016.8.26.0094, da Comarca de Brodowski, em que é apelante SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BRODOWSKI - SAAEB, é apelado MAURO GULLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Em julgamento estendido, por maioria dos votos, deram provimento ao recurso, vencido o 2º juiz Des. Raul de Felice, que declarará., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente), RAUL DE FELICE, ERBETTA FILHO E SILVA RUSSO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 49835

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000094-81.2016.8.26.0094

COMARCA: BRODOWSKI

APELANTE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BRODOWSKI - SAAEB

APELADO: MAURO GULLO

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REFORMA DA SENTENÇA.

I. Caso em Exame

1. Execução fiscal ajuizada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Brodowski (SAAEB) contra Mauro Gullo para cobrança de tarifa de água e esgoto dos exercícios de 2005 a 2014, totalizando R\$ 3.088,60. Executado citado e veículo penhorado. Tentativas infrutíferas de novas penhoras. Sentença de extinção da execução fiscal sem resolução de mérito por falta de interesse de agir.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na análise da extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir, considerando a existência de veículo penhorado e a alegação de desrespeito à garantia de acesso à justiça.

III. Razões de Decidir

3. O STF, no RE nº 1.355.208 (Tema nº 1.184), determinou a extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, respeitando a competência de cada ente federado.

4. A existência de veículo penhorado nos autos afasta a incidência do artigo 1º, §1º, da Resolução nº 547/2024 do CNJ, justificando a continuidade da execução fiscal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Sentença reformada para afastar o decreto de extinção.

Tese de julgamento: 1. A existência de bens penhorados afasta a extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir.

Legislação Citada:

CPC, art. 485, VI

Resolução nº 547/2024 do CNJ

Jurisprudência Citada:

STF, RE nº 1.355.208, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, j. 19.12.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 26/11/2015

pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BRODOWSKI – SAAEB em face de MAURO GULLO, objetivando a cobrança de tarifa de água e esgoto dos exercícios de 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2013 e 2014, no valor total de R\$ 3.088,60.

Em 23/05/2016, o executado foi citado por oficial de justiça, ocasião em que foi lavrado auto de penhora, avaliação e depósito de veículo de propriedade do executado (fls. 26/27), fruto das pesquisas de bem via RENAJUD deferidas pela decisão de fls. 19/20.

Após, foram realizadas novas tentativas de penhora de valores e busca de veículos, que resultaram infrutíferas, conforme fls. 113/114.

Aos 26/05/2023, o exequente requereu a suspensão da execução fiscal, pelo prazo de 360 dias, nos termos do art. 40 da LEF (fls. 118).

Em dezembro de 2024, sobreveio a sentença de fls. 126/131, proferida pelo MM. Juiz Daniel Diego Carrijo, cujo relatório se adota, que julgou extinta a presente execução fiscal sem resolução de mérito por falta de interesse de agir, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Inconformado, o exequente apelou às fls. 135/142, requerendo a reforma da sentença. Alegou que não houve omissão do exequente e que não foi dada oportunidade ao exequente de retomar a execução com novas medidas executivas. Alegou, por fim, que a extinção da ação com base na falta de interesse de agir desrespeita a garantia de acesso à justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo e isento de preparo, sem contrarrazões.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

O recurso comporta provimento.

Verifica-se que na instância de origem houve a extinção da execução fiscal em razão da ausência de interesse de agir, conforme tese fixada no Tema nº 1.184 do STF, suscitando a interposição de recurso de apelação por parte do exequente.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.355.208 (Tema nº 1.184), fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado."

(Relatora Ministra Cármen Lúcia, Plenário, julgado em 19/12/2023).

Após o referido julgamento, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, que "institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais

pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF", constando expressamente em seu artigo 1º o seguinte:

"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis".

No caso em tela, a execução fiscal para a cobrança de débito no montante de R\$ 3.088,60 foi ajuizada em 26/11/2015, tendo sido o executado citado em 23/05/2016.

Naquela ocasião foi penhorado o veículo indicado às fls. 26/27, sendo certo que a existência de veículo penhorado nos autos afasta a incidência do artigo 1º, §1º, da Resolução 547/2024 do CNJ.

De rigor, portanto, a reforma da sentença para afastar o decreto de extinção.

EUTÁLIO PORTO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(assinado digitalmente)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação cível nº 1000094-81.2016.8.26.0094.

Apelante: Prefeitura Municipal de Brodowski.

Apelado: Mauro Gullo.

Comarca: Brodowski.

Voto nº 25046.

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Vistos.

Divergi da douta maioria nos termos em que passo a declarar.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema nº 1184 (RE nº 1.355.208/SC), fixou a seguinte tese: “1. *É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.* 2. *O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.* 3. *O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis*”. □ □

O acórdão do RE nº 1.355.208/SC, paradigma do tema, foi assim ementado: □ □

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR: POSTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 591.033 (TEMA N. 109). INEXISTÊNCIA DE DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TESE DO TEMA N. 109 DA REPERCUSSÃO GERAL: INAPLICABILIDADE PELA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE POSSIBILITOU PROTESTO DAS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ao se extinguir a execução fiscal de pequeno valor com base em legislação de ente federado diverso do exequente, mas com fundamento em súmula do Tribunal catarinense e do Conselho da Magistratura de Santa Catarina e na alteração legislativa que possibilitou protesto de certidões da dívida ativa, respeitou-se o princípio da eficiência administrativa. 2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem nortear as práticas administrativas e financeiras na busca do atendimento do interesse público. Gastos de recursos públicos vultosos para obtenção de cobranças de pequeno valor são desproporcionais e sem razão jurídica válida. 3. O acolhimento de outros meios de satisfação de créditos do ente público é previsto na legislação vigente, podendo a pessoa federada valer-se de meios administrativos para obter a satisfação do que lhe é devido. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento com proposta da seguinte tese com repercussão geral: “É legítima a

extinção de execução fiscal de baixo valor, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio da eficiência administrativa” (RE 1.355.208, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2023, publicado em 2/4/2024). □ □ □

Disciplinando a aplicação da tese fixada no Tema nº 1184, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, que instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário a partir do julgamento do tema, dispondo em seu artigo 1º: □ □

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. □ □

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. □ □

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado. □ □

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da

execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição. □ □

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento. □ □

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor”. □ □

Assim, para que a extinção das execuções fiscais seja cabível dentro desse panorama, além do valor executado, deve ser observada a ocorrência de paralisação do processo por mais de um ano nos casos em que a citação não se efetivou ou em que não tenham sido localizados bens penhoráveis da parte executada quando houver regular citação, sem prejuízo da possibilidade de a Fazenda Pública demonstrar, a seu requerimento, no prazo de 90 dias, que a localização da parte e seus bens é possível. □

□ A presente execução fiscal foi ajuizada em 26/11/2015, em face de **Mauro Gullo**, para a cobrança de tarifa de água e esgoto dos exercícios de 2005 a 2014, no valor de R\$ 3.088,60, inferior ao limite estabelecido pela Resolução nº 547/2024 do CNJ.

O executado foi citado por mandado em 23/5/2016 e na mesma data foi lavrado o auto de penhora, avaliação e depósito de um veículo de sua

propriedade, com intimação da exequente em março de 2017 (fls. 28/29 e 31).

Em 19/10/2018, a exequente foi intimada de que os leilões designados resultaram negativos, sem a arrematação do bem (fls. 50/51).

Em novembro de 2018, foi deferido o pedido de sobrestamento do feito por 180 dias (fls. 54/56).

As novas tentativas de busca de valores e veículos pelos sistemas SISBAJud e RENAJud, em junho e julho de 2020 e maio de 2023, foram infrutíferas (fls. 74, 76/77 e 113/114), seguidas de pedidos de sobrestamento do feito em outubro de 2020 e agosto de 2021 (fls. 90 e 99).

A exequente foi intimada em 26/5/2023 do deferimento de mais um pedido de sobrestamento por 360 dias, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (fls. 118/119 e 121), advindo a prolação da sentença de extinção em 3/12/2024 (fls. 126/131).

Assim, da análise do trâmite processual e como mencionado, embora tenha sido determinada a penhora de um veículo, os leilões realizados foram negativos, frustrando a efetivação da medida. Desde então, ocorreu a paralisação dos autos sem movimentação útil por mais de um ano a justificar a extinção da execução fiscal, sem que a exequente tenha demonstrado, a seu requerimento, no prazo de 90 dias, a partir do julgamento do Tema 1184 pelo STF, que a localização de bens penhoráveis é possível, independente de intimação específica para tanto (artigo 7º do Provimento CSM nº 2.738/2024).

Desse modo, entendo que a r. sentença extintiva comporta manutenção, tal como proferida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **negava provimento ao recurso do município**, nos termos explicitados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Raul De Felice

Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	EUTALIO JOSE PORTO DE OLIVEIRA	2A5F0FB2
6	11	Declarações de Votos	RAUL JOSE DE FELICE	2A70D685

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1000094-81.2016.8.26.0094 e o código de confirmação da tabela acima.